



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.085 - PE (2015/0302388-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FELIPE MONTE DA CARVALHEIRA
ADVOGADO : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA CRISTINA BELTRAO CARVALHEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.085 - PE (2015/0302388-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE MONTE DA CARVALHEIRA, contra decisão de e-STJ fls. 339/343, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, reitera que faz jus à concessão da justiça gratuita e que houve cerceamento de defesa. Defende que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, por se tratar de contrato de adesão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.085 - PE (2015/0302388-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 339/343):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado (e-STJ, fl. 183):

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar, na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

2. Ademais, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de não existir presunção quanto à abusividade das tarifas TAC/TEC. Eis que a fixação de tarifas administrativas em contrato de financiamento é prática legal, desde que sejam pactuadas em contrato e em consonância com a regulamentação do Banco Central.

3. Assim, quanto à suposta afronta da referida cobrança aos princípios da boa-fé, transparência e equidade, não se aplica ao caso, vez que houve inequívoca concordância da parte apelante com sub judice todas as cláusulas e condições em que se operou o mútuo concedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A condenação da verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso, fora modicamente fixada, dado que inferior ao percentual mínimo estabelecido pelo Código de Processo Civil e ante a magnitude das disputas com valores de empréstimos altíssimos.
5. Apelação improvida."

Sustenta o recorrente violação aos artigos 4º, § 2º, e 7º da Lei 1.060/50; 332 do Código de Processo Civil; 6º, IV e V, 42, parágrafo único, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, anoto que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família; mas é certo, também, que tal afirmação possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente, segundo entendimento consolidado no STJ (Segunda Turma, AgRg no REsp 1073892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 15.12.2008; Quinta Turma, AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 17.11.2008; Primeira Turma, REsp 1052158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 27.8.2008).

Acrescento que a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza do requerente da assistência judiciária gratuita pode ser afastada por demonstração da parte contrária ou de ofício pelo Juízo, em decisão fundamentada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.358.935/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 1º.2.2011)

No caso, o acórdão recorrido, confirmando a decisão que indeferiu o benefício, concluiu que "a alegação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais é completamente incompatível com o acervo probatório colacionado aos autos. É que o patrimônio indicado pela parte apelante em sua declaração de imposto de renda, acostada ao processo principal não autoriza a conclusão que seja pobre na forma da lei" (e-STJ, fl. 180).

Rever tal fundamento implica, necessariamente, reexame de prova. Incide a Súmula 7/STJ.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fl. 182):

No que se refere à alegada necessidade de realização de perícia, posiciono-me no sentido de que a apuração do montante atualizado do débito pode ser encontrado/definido por simples cálculos aritméticos, com base nos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contábil.

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto à insuficiência de elementos para ensejar o julgamento da lide, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 23/9/2008)

Quanto ao conteúdo normativo dos arts. 6º, IV e V, 42, parágrafo único, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Anote-se, ademais, que o Tribunal de origem consignou que "a aplicabilidade do CDC aos financiamentos bancários tomados para incremento da atividade comercial de pessoas jurídicas empresárias dependeria da demonstração de abusividade e hipossuficiência fática do contratante do serviço bancário, o que não ocorrera no caso presente" (e-STJ, fl. 181).

Tal fundamento, não impugnado pela parte agravante, é suficiente por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado ante a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0302388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 820.085 / PE**

Números Origem: 08061286520144058300 8061286520144058300

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE MONTE DA CARVALHEIRA
ADVOGADO : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA CRISTINA BELTRAO CARVALHEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MONTE DA CARVALHEIRA
ADVOGADO : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA CRISTINA BELTRAO CARVALHEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.